



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR-CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

LEI Nº 1.314/2023 – PML

LIDIANÓPOLIS, 05 DE OUTUBRO DE 2023.

SÚMULA: ADICIONA OS ARTIGOS 181-A E 192-A NA LEI Nº 61/1993 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, submete à apreciação e votação dessa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de:

LEI:

Art. 1º Adiciona os artigos 181-A e 192-A na lei nº 61, de 03 de dezembro de 1993, que institui o código tributário municipal de Lidianópolis:

Art. 181-A. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, reconhecer a prescrição e a decadência dos créditos tributários quando preenchidos os requisitos legais.

§ 1º A autoridade competente para reconhecer a prescrição e a decadência, mediante despacho administrativo, é o Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo quando a atribuição for delegada a outro agente público mediante decreto.

§ 2º O Poder Executivo Municipal editará, em até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei, decreto para regulamentar o procedimento administrativo para o reconhecimento da prescrição e da decadência.

Art. 192-A Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a promover o protesto extrajudicial e a inclusão em cadastro de inadimplentes das certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários, além de não ajuizar ações ou execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar for inferior a 7 (sete) Unidades Fiscais de Lidianópolis – UFL.

§ 1º Os limites previstos neste artigo não se aplicam:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em Lei específica;

b) quando se tratar de débito oriundo do TCE/PR - Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) demais casos em que o Chefe do Poder Executivo entender motivadamente necessário o ajuizamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR-CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

§ 2º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto nos Códigos Tributário Municipal e Nacional, quando for o caso.

Art. 2º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE TRÊS.

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito de Lidianópolis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR-CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores,

As alterações ora apresentadas visam atualizar a Política Tributária Municipal no tocante a implementação de novos mecanismos legais, com o intuito de alinhar o Município as disposições mais recentes em matéria de Direito Tributário, e aperfeiçoar o sistema de arrecadação.

Em relação aos diversos temas da proposição, vale menção a positivação do reconhecimento da decadência e da prescrição tributária de ofício pela Fazenda Pública, como forma de normalizar no cadastro aquilo que o Código Tributário já reconhece, a saber, a extinção do crédito após certo decurso de tempo, e a possibilidade de onerar o mínimo possível o contribuinte quando se mostrar necessária a cobrança da Dívida Ativa, mediante o estabelecimento de uma faixa para limitar a cobrança judicial.

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, que demonstram o relevante interesse público de que se reveste a matéria, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, esperando contar com a costumeira colaboração para a análise e deliberação favorável quanto à matéria em questão, tornando-a apta a elevação à Lei Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, extensivos aos demais ilustres edis dessa Câmara Municipal.

Lidianópolis, 21 de agosto de 2023.

**ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL**